

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.^a Repartição

Portaria n.º 1:275

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o pôsto fiscal de Sant'Ana de Cambas seja autorizado a efectuar o despacho para consumo de trigo e farinha quando a respectiva importação seja feita por conta do Estado.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1918.— O Ministro das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.^a Repartição

Decreto n.º 3:998

Em face do disposto nos artigos 2.º e 18.º e sua alínea c) do decreto de 28 de Novembro de 1914, os oficiais dos quadros coloniais naturais das províncias ultramarinas, quando no gozo de licença da Junta ou inactividade por motivo de doença, na terra da sua naturalidade, têm direito, além do soldo, à gratificação de serviço colonial correspondente à província em que prestam serviço militar ou ao aumento de 30 por cento sobre o soldo em substituição desta, no caso de prestarem serviço ou desempenharem comissão militar na província de onde são naturais.

Não havendo razões que justifique terem os referidos oficiais, quando nas citadas condições, vencimentos superiores aos que os oficiais europeus dos mesmos quadros percebem quando com licença da Junta na metrópole, situação esta em que somente tem direito ao soldo, e, convindo, portanto, modificar a disposição legal que tal permite.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais dos quadros do ultramar, naturais das províncias ultramarinas quando se encontrem no gozo de licença da Junta ou inactividade por motivo de doença na província da sua naturalidade, somente tem direito ao soldo por inteiro durante os primeiros cinco meses em qualquer dessas situações e 80 por cento além desse prazo, não tendo direito à gratificação de serviço colonial nem à percentagem de 30 por cento sobre o soldo de que tratam os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 1:151, de 28 de Novembro de 1914.

§ único. As disposições do presente artigo não são aplicáveis aos oficiais considerados como europeus, nos termos do artigo 180.º do decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.— *Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

7.^a Repartição

Decreto n.º 3:999

Tendo-se reconhecido que as cédulas, cuja emissão foi autorizada pelos decretos n.ºs 1:001, 2:541 e 3:357, para circular na província de Moçambique, são em quantidade insuficiente para satisfazer às necessidades do pequeno comércio dos diversos distritos da mesma província; e

Atendendo ao que representou o Banco Nacional Ultramarino sobre a inconveniência de continuarem imobilizadas na Caixa Geral de Depósitos as notas do mesmo Banco ali depositadas em conformidade com o disposto nos diferentes decretos que têm autorizado a circulação das cédulas nas diversas colónias;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Banco Nacional Ultramarino autorizado a fazer uma nova emissão de cédulas, destinada à circulação na província de Moçambique, da importância de 600.000\$, sendo 400.000\$ do tipo de \$50, 150.000\$ do de \$20 e 50.000\$ do de \$10.

§ único. As cédulas a que este artigo se refere poderão, na quantidade que for julgada necessária, ter impressão ou carimbo especial que restrinja a sua circulação a cada um dos distritos da província.

Art. 2.º As despesas que a emissão das cédulas ocasionar serão de conta do Estado, ao qual ficará pertencendo, se o houver, o lucro proveniente da falta de apresentação de cédulas para a troca, no prazo para isso fixado quando retiradas da circulação.

Art. 3.º A circulação das cédulas nas diversas colónias cessará logo que o Governo o julgar oportuno e determinar por decreto, em que fixará o prazo conveniente para a sua troca, voltando então a ter pleno vigor a alínea a) da condição 4.^a do contrato celebrado entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino, em 30 de Novembro de 1901, vigente em virtude do decreto de 28 de Dezembro de 1912.

Art. 4.º São declaradas sem efeito as disposições dos decretos n.ºs 1:001, 2:541, 2:609-D, 3:357, 3:404 e 3:600, pelos quais foi imposta ao Banco Nacional Ultramarino a obrigação de depositar na Caixa Geral de Depósitos, em notas de tipo superior, a quantidade correspondente ao valor das cédulas emitidas em virtude dos mesmos decretos, ficando o dito Banco autorizado a levantar os depósitos que tenha já efectuado em consequência daquelas disposições.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.— *Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:000

Tornando-se necessário facultar ao Governo os recursos indispensáveis para ocorrer ao pagamento do vencimento do Ministro da Agricultura, das remunerações dos respectivos secretários e das despesas de instalação e